

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEI Nº485, DE 2016

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 31 de janeiro de 2012.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Delegado Éder Mauro

I – RELATÓRIO

A matéria que ensejou o Projeto de Decreto Legislativo nº 485, de 2016, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 207 de 6 de maio de 2016, que trata do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 31 de janeiro de 2012.

O propósito do Acordo é estabelecer e explorar serviços aéreos entre e além dos territórios das Partes signatárias.

O Artigo 1º do Acordo traz as definições de termos cujo grau de precisão semântica é altamente relevante para o documento em exame, como autoridade aeronáutica, acordo, capacidade, convenção, empresa aérea designada, tarifas aeronáutica, serviço aéreo, serviço aéreo internacional, empresa aérea, escala para fins não comerciais.

Pelo Artigo 2 do Acordo, “Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes”.

Ainda, pelo Artigo 2, e em seu item 2, as empresas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

“a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais; c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal separadamente ou em combinação; e d) os demais direitos especificados no presente Acordo.”

Outras empresas que não as designadas, gozarão dos direitos especificados nas alíneas a) e b).

Segundo o Artigo 4 do Acordo, as autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente nos casos previstos pelo Acordo, como – esta relatoria cita a título de exemplo – quando elas não estejam convencidas de que a empresa seja estabelecida no território da Parte que a designou.

Uma aeronave de uma empresa de uma das Partes estando em na outra, sujeitar-se-á à legislação dessa. A mesma sistemática aplica-se a passageiros, tripulantes, carga e mala postal.

As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações e serviços de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

O Acordo prevê consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emendas, como, a título de exemplo, comunicações para verificar a aplicação de medidas destinadas a garantir a segurança dos voos e aeronaves.

As controvérsias serão solucionadas por meio de consultas e negociações entre as autoridades aeronáuticas das Partes. Não sendo possível resolvê-las por uma dessas duas vias, recorrer-se-á à via diplomática.

O Acordo terá vigência indefinida e prevê a possibilidade de modificações por meio de emendas.

Para denunciar o Acordo, qualquer uma das Partes deverá notificar a outra de sua intenção. Transcorridos doze meses da notificação, a denúncia entrará em vigor.

A matéria havia sido distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi aprovada na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado.

Em seguida, foi distribuída, em regime de tramitação urgente, à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I, da Constituição da República:

“Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Nada há no texto do Acordo que fira os princípios gerais do direito com que se opera no direito pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, esses deverão, conforme a ressalva do projeto de decreto legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa referente à proposição ora analisada, não há reparos a fazer.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 485, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Delegado Éder Mauro
Relator

2016-14073.docx